



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA BAIXA VERDE

Período: 23/04/2013 a 03/05/2013



LOCAL – ZONA RURAL DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO
LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S:04°51'17,2" – W:047°52'25,7"
ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE GADO BOVINO DE LEITE
SISACTE Nº. 1561

VOLUME ÚNICO

ÍNDICE – RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

ITEM	TÍTULO	PÁG.
1	Equipe	3
2	Síntese da Operação	4
2.1	Dados do Empregador	4
2.2	Dados Gerais da Operação	4 e 5
2.3	Relação dos Autos de Infração Lavrados	5 e 6
3	Da Operação	6
4.1	Da Ação Fiscal	6 a 8
4.1.2	Da Fiscalização	8 a 12
4.1.3	Da Relação de Emprego	13
4.1.4	Das Irregularidades Trabalhistas	13 e 14
4.1.5	Das Irregularidades Relativas Às Normas de Segurança e Saúde no Trabalho	14 a 18
5	Do Pagamento dos Salários – das Verbas Rescisórias e do Seguro-Desemprego	18
6	Das Providências Adotadas pelo Grupo Móvel	18
7	Conclusão	18 a 21

ANEXOS

1.	Notificações para Apresentação de Documentos (3)
2.	Procuração
3.	Documentos de identificação de Alonso Pereira Santos
4.	Escritura Pública da propriedade rural
5.	Termo de declarações do trabalhador
6.	Recibo de entrega de CTPS
7.	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho
8.	Guia do Seguro-Desemprego
9.	Autos de Infração emitidos

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

1- EQUIPE

1.1 COORDENAÇÃO

[REDACTED]

1.2. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]

1.3. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]

1.4. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

2- SÍNTSE DA OPERAÇÃO

- **RESULTADO:** PROCEDENTE; FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE TRABALHO DEGRADANTE, EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.

A propriedade rural fiscalizada tem uma área de 199,27,36 (cento e noventa e nove hectares,vinte e sete ares, trinta e seis centiares). O Sr. [REDACTED] apresentou Título Definitivo de Propriedade da fazenda, no qual consta o Cadastro do Imóvel junto ao [REDACTED] anexo).

Há no imóvel rural, segundo o proprietário, aproximadamente 440 (quatrocentos e quarenta) cabeças de gado bovino de leite.

O empregador afirmou, ainda, que reside na [REDACTED]

2.1. DADOS DO EMPREGADOR

Empregador: [REDACTED]

Estabelecimento Fiscalizado: Fazenda Baixa Verde

CPRF: [REDACTED]

CEI: 50.01580445-85

CNAE: 0151-2/02- criação de gado de leite.

Localização: Estrada do Córrego do Surubiju, zona rural, Açailândia-MA.

Posição geográfica da sede da fazenda: S:04°51'17,2" – W:047°52'25,7"

End. para correspondência: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Procurador do empregador: [REDACTED]

ITINERÁRIO: Partindo da cidade de Açailândia-MA em direção ao município de Imperatriz-MA, percorrer 10km até o posto policial à direita da rodovia. No posto policial entrar à direita, em estrada de chão em direção a Rondon do Pará-PA, após seguir 29km chega-se à Vila denominada "Km 30" onde tem o Bar do [REDACTED], seguir à direita dessa rodovia (que se bifurca exatamente no [REDACTED]), seguir em frente e após passar uma ponte no km 35 e a Igreja Maranata (de madeira) à esquerda da rodovia, chega-se ao km 48, logo após uma 2ª ponte, chega-se à fazenda que está localizada nas coordenadas geográficas S:04°51'17,2" – W: 047°52'25,7".

2.2 – DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	04
Registrados durante ação fiscal	03
Resgatados – total	01
Mulheres registradas durante ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00

Trabalhadores estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	01
Valor bruto das rescisões	2.018,33
Valor líquido recebido	2.018,33
Valor dano moral individual	2.018,33 ¹
Número de Autos de Infração lavrados	13
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	01

2.3 - RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	CIF	Ementa	Descrição	Capitulação
1	02129024-5	01348-0	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	02129023-7	01348-0	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	02129025-3	01348-0	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	00770826-2	01348-0	131394-0	Fornecer moradia familiar que não possua cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	00770827-1	01348-0	131476-9	Fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	00770828-9	01348-0	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	00770829-7	01348-0	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	00770830-1	01348-0	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	00770831-9	01348-0	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31,

¹ O membro do Ministério Público do Trabalho instituiu dano moral individual no mesmo valor das verbas rescisórias para o trabalhador resgatado, que foi pago no ato da quitação das verbas rescisórias.

				prestação de primeiros socorros.	com redação da Portaria nº 86/2005.
10	00770832-7	01348-0	131041-0	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	00770833-5	01348-0	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	00770834-3	01348-0	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	00770835-1	01348-0	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3 – DA OPERAÇÃO

3.1 – DA AÇÃO FISCAL

Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Policiais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e Procurador do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região foi destacado para averiguar denúncia oferecida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre atividades econômicas desenvolvidas no município de Açailândia no estado do Maranhão, onde, supostamente, trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo.

A equipe de fiscalização partiu da cidade de Açailândia no estado do Maranhão, em direção ao município de Imperatriz, também, no estado do Maranhão pela BR- 010 até o km 10, onde entrou à direita atrás do posto policial e seguiu até um povoado denominado "Povoado do km 30". Nesse povoado seguiu pela bifurcação à direita, na estrada do Córrego Surubiju por aproximadamente 22 km, passando pela igreja Maranata à esquerda da estrada e, nesse percurso foi indagado de alguns trabalhadores nas redondezas, sobre a fazenda de Alonso e foi dito que ficava logo mais à frente e, após mais alguns km chegou à sede da fazenda, que se localizava do lado direito da estrada.

Na fazenda fiscalizada a atividade econômica preponderante é criação de gado bovino de leite e o rebanho, segundo informações prestadas por [REDACTED] I, inscrito no CPF sob o [REDACTED] 20, genro e procurador do proprietário do imóvel (doc. anexo), é composto de 440 (quatrocentos e quarenta) cabeças de gado bovino de leite.

As atividades cometidas aos empregados eram bem definidas, cabendo aos trabalhadores o trato com o gado, limpeza e arrumação da casa sede da fazenda, construção e reparo de cercas, serviços de ajudante de cerqueiro, de aplicação de agrotóxicos, roço de pasto e outras atividades secundárias, necessárias e indispensáveis para a consecução do desempenho da atividade fim do estabelecimento rural fiscalizado.

Nesta fase da ação fiscal foram colhidas declarações do trabalhador [REDACTED] efetuou-se o registro fotográfico e filmagem do local onde ele estava instalado na balança do curral, das casas onde moravam os demais trabalhadores (vaqueiro com sua família e, o Sr.

[REDACTED] do local destinado ao banho e demais dependências da fazenda; além de terem sido avaliadas as condições de saúde, higiene e segurança no trabalho a que estavam submetidos os empregados.

O trabalhado [REDACTED] informou que a remuneração foi acertada na base da diária de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) ou seja; R\$1050,00 (mil e cinquenta reais) por mês.

Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções conclusivas sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista e da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro, cuja descrição e análise se fará a seguir, iniciando-se pela apreciação dos pressupostos da relação de emprego, a partir do que se estabelece o vínculo; identifica-se empregados e empregador e se define obrigações e responsabilidades em face das normas trabalhistas e demais diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio.

Não obstante, no curso da operação, tornou-se evidente que o responsável pela administração e pelas decisões atinentes à referida propriedade é [REDACTED]

O empregador foi regularmente notificado através da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 0134802013/043, entregue ao vaqueiro uma vez que o empregador não se encontrava no local. Feita inspeção no estabelecimento rural, e de posse da localização da residência e domicílio do Sr. [REDACTED] em seguida a equipe partiu para a cidade de Rondon do Pará, no estado do Pará, a fim de localizar o empregador e informá-lo da necessidade de instalar o trabalhador resgatado em hotel e providenciar o pagamento das verbas rescisórias. Ao chegar à cidade procuramos contato com [REDACTED] que se recusou a abrir a porta e receber a fiscalização. Diante disto, fez-se nova notificação ratificando os termos da NAD inicial, informando o telefone celular do Grupo Móvel e o hotel onde a equipe poderia ser localizada e foi colocada sob a porta de sua residência. No dia seguinte seu genro, o Sr. [REDACTED] entrou em contato com a equipe de fiscalização, via celular.





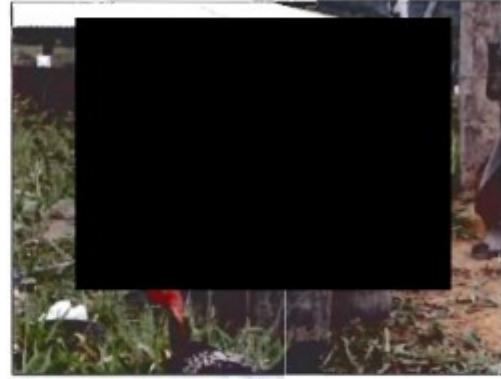
Casa do vaqueiro e sua família



Balança do curral onde dormia



Vaqueiro lavando depósitos de leite sem uso



de equipamentos de Proteção Individual

3.2 – DA FISCALIZAÇÃO

A presente ação fiscal teve início no dia 26/04/2013 a partir de visita às frentes de trabalho, nos limites da fazenda Baixa Verde, situada na zona rural de Açaílândia, no estado do Maranhão, ocasião em que foram inspecionadas também as áreas de vivência e alojamento, avaliadas as condições de saúde higiene, conforto e segurança através de fotografias e filmagens que integram o presente relatório. Foram colhidas declarações do trabalhador, reduzidas a termo (**doc. anexo**). Constatou-se, em plena atividade laboral, além de outros trabalhadores, o Sr. [REDACTED] contratado para os serviços de ajudante de cerqueiro e de serviços gerais, dependendo da necessidade dos serviços a serem executados.

Ao chegar à propriedade rural a equipe de fiscalização dirigiu-se para uma casa de madeira onde ali se encontravam o vaqueiro, Sr. [REDACTED] e o ajudante de serviços gerais, Sr. [REDACTED] que informaram, na ocasião, que, também trabalhavam na fazenda o Sr. [REDACTED] cerqueiro, e [REDACTED] cozinheira. Os trabalhadores encontrados no local foram entrevistados e informaram trabalhar para [REDACTED] proprietário da fazenda denominada Baixa Verde e que, no momento, somente eles estavam na localidade, pois o trabalhador [REDACTED] e sua esposa estavam para a cidade. Enquanto isso, durante a entrevista, o ajudante de serviços gerais [REDACTED] ao ser indagado, informou ao

auditor fiscal do trabalho [REDACTED] que o entrevistava, que estava "alojado" no curral. Dito isto, parte da equipe dirigiu-se até o local a fim de verificar a veracidade das informações prestadas, e de fato, pode-se constatar que ali estava estendida uma rede suja e ensebada, fedida e cujo fedor misturava-se com o odor dos excrementos animais, de tal maneira que foi difícil permanecer no local, mesmo por pouco tempo. O local onde estava alojado o trabalhador era a balança do curral, parcialmente protegida com lona plástica preta e restos de pano a fim de conceder ao trabalhador o mínimo de privacidade e conforto, se é que era possível usufruir de qualquer conforto, durante os momentos destinados ao sono, à noite. Sua rede era estendida (armada) na balança – local este destinado a pesar os animais – um animal de cada vez, de forma que era reduzido o espaço físico cedido ao trabalhador. Espaço suficiente apenas para a sua rede e uma foice que se encontrava em um canto e nada mais; ao lado do gado que ali permanecia desde o entardecer até o dia seguinte de manhã. Isto, em um espaço aberto nas laterais, cuja separação do curral se dava apenas por traves das cercas do curral.

No dia seguinte, sábado dia 27.04.2013 parte da equipe retornou à fazenda Baixa Verde a fim de constatar em atividade e entrevistar os empregados [REDACTED] cozinheira, 01.04.2013 [REDACTED]

[REDACTED] estava, portanto, submetido às condições degradantes de trabalho e de moradia, uma vez que foi instalado no curral onde dormia diariamente desde que ali chegou para trabalhar. Através de inspeções nos locais de trabalho, moradia e de alojamento, de declarações do próprio trabalhador reduzidas a termo e entrevistas com demais trabalhadores, com o empregador e com seu genro (e procurador), o Sr.

[REDACTED] e, ainda, após análise documental constatamos que referido empregador mantinha o empregado [REDACTED] laborando em condições degradantes de trabalho e de alojamento, portanto, submetido a condições que aviltavam a dignidade da pessoa humana, em conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador. Estas normas encontram-se positivadas nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos que o Brasil é signatário, dentre as quais citamos as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada "Pacto de San Jose da Costa Rica", à qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992. As convenções sobre direitos humanos aderidas pelo Brasil possuem força cogente, porquanto incorporadas ao ordenamento jurídico interno. A conduta do empregador afronta fundamentos da República Federativa do Brasil – a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do artigo 1º da Carta Política. Afronta, ainda, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III: "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Passamos, pois, à citação dos fatos que considerados em seu conjunto, caracterizam o tratamento desumano e degradante que ensejou a caracterização da submissão desse trabalhador a condições de trabalho análogas à de escravo, sem prejuízo das infrações específicas consideradas isoladamente: O empregado foi contratado por [REDACTED] para realizar serviços gerais em sua propriedade, tais como roçar pasto e aplicar agrotóxicos, mediante a remuneração de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) a diária, sendo R\$ 5,00 (cinco reais) para o pagamento de alimentação, iniciando suas atividades em 13/04/2013. Por ordem do empregador, o referido trabalhador passou a pernoitar no curral – local onde o empregador abrigava os animais – sendo sua rede instalada dentro da balança de pesagem do gado, que, no momento da inspeção constatou-se as laterais, compostas por cercas de madeiras, revestidas com lona plástica preta e pedaços de tecidos. Nesse local (curral) havia muito barro em decorrência da precipitação das chuvas naqueles dias e do pisoteio constante do gado, além do mau cheiro, em virtude dos dejetos produzidos pelos animais. Tal "alojamento" improvisado pelo empregador expunha o trabalhador a riscos biológicos e a péssimas condições sanitárias, já que instalado juntamente com animais e suas excreções; não oferecia proteção face às intempéries, principalmente às chuvas,

vento e poeira; sequer oferecia local para a guarda de seus pertences pessoais, que eram guardados, dentro de um saco reutilizado, na moradia do empregado [REDACTED] o local também não oferecia qualquer condição segura e de conforto para o descanso e reposição das suas energias para o trabalho, já que oobreiro passava a noite em local distante das demais moradias, com o desconforto do barulho do gado e a existência de mosquitos e insetos, expondo, dessa forma, o trabalhador ao risco de acidentes com animais peçonhentos e silvestres. Ressalte-se que, a despeito do empregador possuir uma casa na sede da fazenda cujo tamanho comportaria o trabalhador, mesmo que provisoriamente até construir um abrigo seguro, optou por instalá-lo no curral, reduzindo-o, dessa forma, à condição de animal, colocando-o no mesmo patamar de suas vacas e bois, uma vez que disponibilizou ao trabalhador o mesmo local que disponibilizara aos seus animais. No local não havia instalações sanitárias, de forma que o trabalhador era obrigado a efetuar suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato, sem qualquer condição de conforto e privacidade, desprovido de papel higiênico, fazendo uso da vegetação para sua higienização e sem acesso a água para higienização das mãos. Além do constrangimento a que estava submetido, tal situação expunha o trabalhador, também, a riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada, que propiciava, ainda, a contaminação do meio ambiente em decorrência da destinação inadequada dos dejetos humanos. O banho era realizado em um rio, no meio da mata, distante cerca de 500m (quinhentos metros) da casa do cerqueiro e cerca de 800m (oitocentos metros) do local onde pernoitava (curral). A água consumida pelo trabalhador era proveniente de fonte a céu aberto, do mesmo rio em que tomava banho e lavava suas roupas, local por onde o gado também passava e bebia água, os cachorros também faziam uso do rio para banharem-se e beber (Córrego Surubiju). Além disso, o trabalhador não havia recebido Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e realizava suas atividades de roço e aplicação de agrotóxicos, exposto ao risco de acidentes e aos riscos químicos e biológicos, com roupas pessoais, sem a utilização de qualquer equipamento que protegesse sua saúde e integridade física. No decorrer da prestação laboral, apesar de descontente com as condições desumanas que lhe haviam sido impostas, o trabalhador não possuía condições de sair da fazenda, já que não possuía familiares ou amigos na região; não possuía qualquer recurso financeiro para de lá sair e recomeçar sua vida em outro local e tampouco possuía documentos, uma vez que seu único documento de identificação (certidão de nascimento) havia sido retido pelo empregador anterior, em Imperatriz/MA, em função de dívida deixada de R\$ 300,00 (trezentos reais) referente a uma feira feita para deixar em casa. Assim, a situação de extrema pobreza e miséria obrigava o empregado – cujo único bem era sua mão de obra – a trabalhar ainda que fosse por um prato de comida ou até receber qualquer quantia a fim de poder deixar o trabalho e procurar melhores condições de vida. Em contrapartida, o empregador, detentor dos meios de produção, se aproveitava de tal condição de vulnerabilidade social para reter o trabalhador no local, para explorar sua mão de obra sem disponibilizar as mínimas condições de saúde, segurança, higiene e conforto, reduzindo-lhe à condição de animal, visto que se encontrava nas mesmas condições que esses. Desta forma, o trabalhador era mantido em local inadequado e improvisado, submetido às péssimas condições estruturais e de conforto, sem as mínimas condições sanitárias e ainda exposto a riscos de acidentes com animais e ao contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos, causadores de doenças, tais como leptospirose, hepatites virais e leishmanioses cutâneas.

O empregador não havia disponibilizado nenhuma fonte de água potável nos locais de trabalho, nas moradias disponibilizadas aos trabalhadores nem em qualquer outro local. Ao invés de atender ao mandamento da norma, que impõe ao empregador a obrigação de disponibilizar aos trabalhadores água potável, fresca e em quantidade suficiente nos locais de trabalho, o empregador limitou-se apenas a disponibilizar água encanada do córrego Surubiju, que passa dentro de sua propriedade, até as moradias dos trabalhadores. Cumpre relatar que o empregador, apesar de notificado (por meio da NAD), não comprovou a potabilidade da água consumida pelos trabalhadores. Cumpre aqui destacar a importância de uma reposição hídrica adequada para a preservação da saúde desses trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável, em condições

higiênicas, haja vista que eles desenvolviam atividades que implicavam em importante esforço físico, em região de clima quente, a céu aberto e expostos ao sol. Importante também destacar a exposição dos rurícolas a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso à água potável, em especial a doenças infectocontagiosas, tais como hepatite aguda, parasitoses intestinais e diarréias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos micro-organismos patogênicos.

Vejamos as declarações prestadas por [REDACTED] ao membro do Grupo Móvel, do dia 26/04/2013 (**termo de declarações anexo**).

"...que morava em Imperatriz/MA; que antes de trabalhar na fazenda Baixa Verde trabalhava na fazenda Alto Alegre, de propriedade do Sr. [REDACTED] que veio de ônibus com o vaqueiro [REDACTED] que o nome do empregador atual é Alonso; que começou a trabalhar há 15 dias; que é trabalhador rural e ajuda o cerqueiro [REDACTED] a capinar, fazer cerca e aplicar agrotóxicos; que ajuda o vaqueiro [REDACTED] a tirar leite do gado; que dorme em uma rede na balança do curral; que argumentou com o patrão sobre o local em que ele dormia e o patrão apenas informou que não tinha espaço para alojá-lo e enquanto não fosse arranjado outro local o declarante deveria permanecer no curral; que não recebeu roupas de cama; que passa a noite ouvindo o barulho do gado; que lava as próprias roupas no Rio Surubiju; que às vezes paga para a mulher do [REDACTED] lavar suas roupas; que está devendo R\$ 30,00 (trinta reais) para a mulher do [REDACTED] porque ela lavou suas roupas pessoais; que ele mesmo lava as roupas usadas no trabalho; que faz as suas necessidades fisiológicas no mato, a céu aberto; que toma banho no Rio Surubiju; que faz as refeições (café da manhã, almoço e jantar) na casa do [REDACTED] e que a mulher deste, conhecida como [REDACTED] prepara as refeições; que o Seu [REDACTED] paga R\$ 5,00 (cinco reais) por dia a [REDACTED] para que ela prepare suas refeições; que bebe água na casa do [REDACTED] que a água é bombeada do Rio Surubiju e passa pela casa do Seu [REDACTED] que quando vai realizar suas atividades enche uma garrafa plástica de água na torneira da casa em que vive o [REDACTED] que a água vem diretamente do Rio Surubiju; que combinou com o Seu [REDACTED] o pagamento de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) a diária, sendo que R\$ 5,00 (cinco reais) seriam descontados para o pagamento das refeições preparadas por [REDACTED] que na região a diária para quem aplica veneno é R\$ 50,00 (cinquenta reais); que ainda não recebeu nada a título de pagamento de salário; que começa a trabalhar às 07 horas da manhã e para às 11 horas da manhã; que almoça e recomeça a trabalhar às 13 horas e para às 17 horas; que trabalha de segunda a sábado; que não trabalha dia de domingo na fazenda; que nunca sofreu acidente de trabalho, mas que, às vezes, sente dores intestinais decorrentes do odor do veneno; que recebeu uma luva descartável; que a luva já deteriorou; que recebeu uma máscara para a aplicação de agrotóxico; que a máscara não é adequada à aplicação de veneno porque é pesada e tem um pino que fica se soltando e ocasiona a soltura da máscara; que perdeu sua CTPS e os demais documentos pessoais; que sua certidão de nascimento está em Imperatriz/MA; que não foi submetido a exame médico admissional; que usa roupa pessoal para aplicar veneno; que a roupa utilizada para aplicar veneno é lavada por ele mesmo no Rio Surubiju; que não existe banheiro nas frentes de trabalho; que prepara e transporta o agrotóxico; que o agrotóxico é armazenado na casa do Seu [REDACTED] que não recebeu papel higiênico; que realiza o mato para realizar sua higienização pessoal."

O trabalhador não possui veículo próprio e encontrava-se sob isolamento geográfico, haja vista a distância entre o local de trabalho e o centro urbano mais próximo. A região não é servida por qualquer meio de transporte público e o empregador não disponibilizava veículo para seu deslocamento em caso de acidente, doença ou outra necessidade qualquer, mesmo para passar um domingo na cidade. A localidade mais próxima da fazenda é a cidade de Rondon do Pará, no estado do Pará, distante cerca de 25 km, por estrada de terra batida, trafegada apenas pelos moradores da região.

Na propriedade rural não existia caixa de material destinado aos primeiros socorros, em caso de picada de cobra ou uma enfermidade súbita qualquer.

Os rurícolas encontrados na frente de trabalho não foram submetidos a exame médico admissional antes de iniciarem suas atividades nem faziam uso de equipamentos de proteção individual, uma vez que usavam boné, ao invés de chapéu, botas comuns, sem uso de luvas e de vestimentas adequadas. O vaqueiro usava perneiras adquiridas com recursos próprios. O empregador sequer forneceu garrafa térmica para acondicionar água, a qual era acondicionada em garrafa tipo "PET".

Por fim, vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode dispor ou abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam à proteção da saúde e da integridade física.

Todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição do trabalhador em questão [REDACTED] da fazenda Baixa Verde, a condições degradantes de trabalho, condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade da pessoa humana, **de forma a caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro**, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àquele empregado não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala de outrora, bem como, **de forma a caracterizar o crime previsto no artigo 203 do mesmo diploma legal, qual seja: Da Frustraçao de Direito Assegurado por Lei Trabalhista.**

A não anotação de CTPS, não apresentação de exame médico admissional, dentre outras obrigações, demonstram que o empregador não pretendia honrar as obrigações legais decorrentes do vínculo empregatício, e com isso suprimir direitos de cunho econômico, líquidos e certos, conferidos ao empregado. O trabalhador sequer possuía CTPS, a qual foi emitida pelo Grupo Móvel.

Com efeito, salário, férias proporcionais e gratificação natalina são direitos, de caráter econômico, previstos na legislação do trabalho. O direito ao recebimento das férias proporcionais, por exemplo, encontra respaldo no artigo 147 da CLT e o de perceber a gratificação natalina está assegurado no artigo primeiro da Lei 4.090 de 13 de julho de 1962.

Tratando-se, pois, de frustração de direitos expressamente assegurados na legislação trabalhista, dá-se a integração da norma penal, condição necessária **para que se caracterize o ilícito descrito no artigo 203 do Código Penal, no que concerne ao seu elemento objetivo.**

O elemento subjetivo do tipo consistia na fraude, meio escolhido para a perpetração da conduta ilícita, particularizada pela não formalização do vínculo empregatício, marco inicial para o cômputo dos direitos do trabalhador.



3.3 – DA RELAÇÃO DE EMPREGO - (artigo 41 “caput” da CLT)

Para o Grupo Móvel, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre o Sr. [REDACTED] proprietário da fazenda Baixa Verde e os trabalhadores encontrados em atividade laboral; seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego, conforme consta do art. 3º da CLT (comutatividade, subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade); seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado por aquele empregado (art. 1º da CLT).

A prestação dos serviços era individualizada, uma vez que o trabalho era desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, o que caracteriza a **comutatividade**. A remuneração ajustada entre os sujeitos da relação era tácita e visava a fazer face às obrigações contrárias e equivalentes; a **pessoalidade**; o trabalho é **não eventual**, já que as tarefas e atividades desempenhadas por eles são necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento. A **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deviam realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte de [REDACTED] o qual exercia as prerrogativas clássicas do empregador, pois contratava, demitia e assalariava.

4 – DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

4.1 – DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO:

– Da contratação do trabalhador e da anotação das CTPS:

Foram encontrados na frente de trabalho apenas 04 (quatro) trabalhadores em plena atividade laboral, mas, apenas 01 (um) trabalhador encontrava-se submetido a condições degradantes de trabalho e de vida, conforme se descreve abaixo:

	Empregados alcançados	Data de admissão	Função
1	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
2	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
3	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
4	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

Não obstante a perfeita caracterização do vínculo empregatício, o responsável pelo empreendimento rural, até então mantinha seus empregados na informalidade e, somente providenciou o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social deles, exceto da cozinheira, mediante ação do Grupo Móvel.

Tendo em vista todos esses elementos e a perfeita caracterização do vínculo empregatício, o responsável pelas atividades rurais empreendidas providenciou o registro no Livro de Registro de Empregados e a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social de três empregados, nos moldes do artigo 41 “caput” da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conforme relatado, foi constatado trabalho em situação degradante, portanto, análoga à de escravo, ocasião em que se constataram diversas irregularidades trabalhistas as quais, passamos a descrever.

– Da admissão de empregado que não possuia CTPS e do registro dos empregados:

Havia quatro empregados na fazenda que foram encontrados pelo Grupo Móvel em plena atividade laboral, sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. O trabalhador [REDACTED], que estava instalado no curral, foi contratado no dia 13 de abril de 2013 e sequer possuia CTPS, sendo esta, emitida pelo Grupo Móvel no curso da ação fiscal.

Em face das irregularidades descritas, foram lavrados os Autos de Infração:

- ✓ AI nº. 02129024-5, capitulado no art. 41, caput, da *Consolidação das Leis do Trabalho* – “Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente”. (doc. anexo).
- ✓ AI nº. 00770835-1, capitulado no art. 13, caput, da *Consolidação das Leis do Trabalho* – “Admitir empregado que não possua CTPS”. (doc. anexo).
- ✓ AI nº. 02129023-7, capitulado no art. 444, da *Consolidação das Leis do Trabalho* – “Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho”. (doc. anexo).

4.2 – DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS ÀS NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO:

Várias irregularidades pertinentes à segurança e saúde no trabalho foram constatadas, o que ensejaram diversos autos de infração, conforme se segue:

– Das instalações sanitárias:

O empregador não dispunha de instalações sanitárias obrigando seu trabalhador [REDACTED] a fazer as necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato ou nos arredores do curral, sem qualquer condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene e sem qualquer possibilidade de higienização pessoal. Além do constrangimento evidente, tal situação o expunha a diversos riscos, tais como acidentes com animais peçonhentos e riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada, propiciando, ainda, a contaminação do meio ambiente, esta decorrente da não destinação adequada dos dejetos humanos. Não existia nenhuma instalação sanitária próxima às frentes de trabalho, tampouco havia, também, instalações sanitárias no local de moradia do trabalhador.

- ✓ AI nº. 00770829-7, capitulado no art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores”. (doc. anexo).
- ✓ AI nº. 00770827-1, capitulado no art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea “d”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas”. (doc. anexo).

– Da água potável:

Os trabalhadores utilizavam para ingestão, preparo e cocção de alimentos, assim como para limpeza de utensílios água proveniente de um córrego existente nas proximidades das moradias. O empregador disponibilizava, em cada moradia, para consumo e preparo das refeições, água que não era submetida a qualquer tratamento sanitário. Cabe salientar que é nesse mesmo córrego que o casal de

trabalhadores [REDACTED] cozinheira, bem como o trabalhador [REDACTED] tomavam banho, lavavam roupas e louças e onde inclusive o gado passava e bebia água.

Para as moradias a água era canalizada diretamente do córrego e acondicionada em caixa d'água ou em bombas de 200 litros desprovidas de tampa que pudesse preservar a água de impurezas. Cumpre aqui destacar a importância de uma reposição hídrica adequada para a preservação da saúde do trabalhador, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável, em condições higiênicas, haja vista que eles desenvolviam atividades que implicavam em importante esforço físico, em região de clima quente, a céu aberto e exposto ao sol. Importante também destacar a exposição desses ruricolas a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso à água potável, em especial a doenças infectocontagiosas, tais como hepatite aguda, parasitoses intestinais e diarréias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos.

- ✓ AI nº. 02129025-3, capitulado no art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005 – “Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente”. (doc. anexo).



Agua disponibilizada para a familia [REDACTED]



Aqua disponibilizada para a familia do vaqueiro

- Do exame médico admissional, da aplicação de vacina antitetânica e da adoção de medidas de prevenção e proteção de riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores:

O empregador deixou de submeter os trabalhadores a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades. Ressalte-se que notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos, lavrada em 26.04.2013, a apresentar os Atestados de Saúde Ocupacionais referentes a exame médico admissional dos empregados encontrados laborando na fazenda, nada apresentou. Constatamos, ainda, que o empregador deixou de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica. A pecuária e suas atividades acessórias, dentre elas a aplicação de agrotóxico, confecção de cercas, a lida com o gado e o roçô de pasto, apresentam constante risco de doenças e acidentes, sendo impreterível a avaliação dos riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, o que não foi providenciado pelo empregador.

O empregador deixou, ainda, de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores que laboravam no estabelecimento rural. A título exemplificativo, citamos as situações dos obreiros [REDACTED] (trabalhador rural) e [REDACTED]

[REDAÇÃO] (vaqueiro). O primeiro desempenhava, entre outras, atividades de ordenha de gado, auxiliando o vaqueiro e fazia aplicação de agrotóxicos. O segundo cuidava dos tratos em geral com os bovinos. Fazia-se necessária, portanto, avaliação da exposição a riscos biológicos, decorrente do trato com animais, e químicos, diante da aplicação de agrotóxicos, o que não ocorreu.

- ✓ *AI nº. 00770834-3, capitulado no art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005 – “Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades”. (doc. anexo).*
- ✓ *AI nº. 00770832-7, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005 – “Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica”. (doc. anexo).*
- ✓ *AI nº. 00770833-5, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores”. (doc. anexo).*

- Do material de primeiros socorros:

O empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, para uso, quando necessário, pelos trabalhadores que ali laboravam. Não obstante as características e peculiaridades da atividade da pecuária, não encontramos nenhum material de primeiros socorros na propriedade fiscalizada. Desta feita, os obreiros que em suas atividades diárias ficavam sujeitos a diversos riscos de acidentes, tais como quedas, queimaduras, coices de animais, picadas de animais peçonhentos, cortes, arranhões e ferimentos em geral, tinham cerceado seu direito de receber os primeiros atendimentos em tempo hábil e de forma adequada. Cabe registrar que o estabelecimento se encontrava a cerca de 15km (quinze quilômetros) de estradas de terra do centro urbano mais próximo (Rondon do Pará/PA), sendo o fornecimento de materiais de primeiros socorros de extrema importância na atenção imediata dada ao trabalhador, cujo estado físico, em caso de acidente grave tem sua vida colocada em risco. O atendimento à exigência acima capitulada pode, por exemplo, manter as funções vitais do empregado e evitar o agravamento de condições até que receba assistência médica qualificada.

- ✓ *AI nº 00770831-9, capitulado no art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005 – “Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros”. (doc. anexo).*

- Do uso de equipamentos de proteção individual:

O empregador deixou de fornecer aos trabalhadores Equipamentos de Proteção Individual – EPI, tais como; botas de cano longo ou botina, luvas, chapéu de aba larga, óculos de proteção, vestimentas especiais para aplicação de agrotóxicos, dentre outros. Verificamos que os empregados não dispunham de equipamentos destinados a sua proteção frente aos riscos a que estavam expostos no desempenho das suas atividades laborais, isto em razão do não fornecimento dos EPI por parte do empregador. A título exemplificativo, detalhamos as situações de [REDAÇÃO]

[REDAÇÃO] O primeiro desenvolvia atividades de capina, roço, cerca, ordenha de gado e

aplicação de agrotóxicos, usando, apenas, uma máscara e uma luva, ambas fornecidas pelo empregador. Diante dos riscos a que estava exposto, necessitava, além dos equipamentos acima mencionados, de botina com perneira (presença de animais peçonhentos); botas impermeáveis; vestimenta de segurança para proteção de todo o corpo contra respingos de produtos químicos. De modo análogo, tem-se o ocorrido com [REDACTED] que cuidava da alimentação, do pastoreio e do manejo dos bovinos. De equipamentos de proteção individual, possuia, conforme constatado na inspeção, apenas uma botina e uma perneira adquiridos à própria expensa face AA omissão do empregador e, necessitava ainda, de capacete contra impactos provenientes de queda; luvas e mangas de proteção; botas impermeáveis.

- ✓ AI nº. 00770830-1, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. – “Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual”. (doc. anexo).

– Do fornecimento de moradia familiar e de alojamento aos trabalhadores:

Durante a inspeção constatamos que a moradia fornecida aos trabalhadores [REDACTED] cerqueiro, e [REDACTED] cozinheira, não possuia condições sanitárias adequadas. Tratava-se de edificação de madeira em precárias condições de conservação, composta de dois quartos, uma sala e cozinha. A única instalação sanitária – localizada em edificação de madeira externa à moradia - era composta apena por um vaso sanitário, estando desprovida de chuveiro e lavatório. Assim, tendo em vista a inexistência de água encanada na moradia, o trabalhador era obrigado a lavar as louças, as roupas e a banhar-se no rio, distante cerca de 500m (quinhentos metros) da moradia. Saliente-se que a água utilizada para o preparo das refeições e por eles consumida também era proveniente desse rio, por onde inclusive o gado passava e bebia água. A água consumida em casa era bombeada até uma caixa d'água sem tampa, disposta diretamente no chão, ao lado da casa. A moradia não possuia vedação cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries. Tratava-se de casa de madeira em precárias condições de conservação, vedação e segurança, compostas por grandes frestas e telhas quebradas/remendadas, capazes de expor os moradores às intempéries, em especial às chuvas, e aos perigos de acidentes com animais peçonhentos, silvestres e vetores de doenças. Além disso, no entorno da moradia havia depositado – a céu aberto – todo tipo de lixo, expondo os trabalhadores e sua família (três filhas menores de 12 (doze) anos) a doenças transmitidas por vetores (ratos, moscas, mosquitos). Por fim, as precárias condições sanitárias da moradia fornecida expunham os trabalhadores ao risco de intoxicações, doenças infectocontagiosas, diarreias agudas, leptospirose, hepatite, infecções intestinais, parasitoses intestinais, entre outros.

Constatamos, ainda, que o empregador não disponibilizou alojamento ao empregado [REDACTED] que laborava, desde 13/04/2013, como “trabalhador rural”, desempenhando atividades, dentre outras, de capina, roço e aplicação de agrotóxicos. Na inspeção efetuada em 26/04/2013, verificamos que o trabalhador laborava de segunda a sábado, “descansando” aos domingos. Tanto nos intervalos intrajornada e interjornada, quanto no descanso dominical, o obreiro permanecia nas dependências da propriedade rural fiscalizada. Ocorre que, a despeito do exposto, o empregador submetia o obreiro a dormir em um curral, onde também pernoitava o gado para extração do leite no dia seguinte, ao amanhecer. O curral possuía algumas subdivisões sendo que o empregado armou sua rede na balança de pesagem do gado. As laterais da balança eram compostas por cercas de madeira, vazadas, local em que o obreiro instalou algumas lonas de plástico preto, visando alguma segurança, proteção contra intempéries e privacidade. Ademais, o piso do curral era de barro e, por conta das chuvas e do pisoteio constante do gado, estava lamaçento. O lugar cheirava mal, em virtude dos dejetos produzidos pelos animais. Odor forte e desagradável que, inclusive impregnou a rede do trabalhador.

Assim, o empregador disponibilizou local inadequado e improvisado que não oferecia as mínimas condições de privacidade e de conforto para o descanso e reposição das energias, colocando em risco sua saúde e segurança no trabalho.

- ✓ *AI nº. 00770826-2, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – "Fornecer moradia familiar que não possua cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries". (doc. anexo).*
- ✓ *AI nº. 00770828-9, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – "Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores". (doc. anexo).*

5 – DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, VERBAS RESCISÓRIAS E EMISSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO:

Foi efetuada a rescisão do contrato de trabalho do trabalhador resgatado, com o devido pagamento das verbas rescisórias, as quais totalizaram o valor bruto de R\$ 4036,66 (quatro mil, e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), incluído ai, o valor de R\$ 2018,33 (dois mil e dezesseis reais e trinta e três centavos) a título de Dano Moral Individual, instituído pelo membro do Ministério Público do Trabalho. Foi emitida a Guia do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, que foi entregue ao trabalhador, com as devidas orientações necessárias para o recebimento das parcelas.

6 – DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL

- O empregador foi notificado através de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, para apresentar toda a documentação referente aos empregados.
- Parte da documentação referente aos empregados, tais como folhas de pagamento, exames médicos admissional, dentre outros, não foi apresentada, até mesmo porque inexistiam.
- Foi emitida uma CTPS para o empregado [REDACTED] admitido no dia 13 de abril de 2013 e estava na informalidade;
- Foi efetuado o registro de três empregados em livro de registro próprio;
- Foram assinadas as respectivas CTPS com data retroativa à admissão dos trabalhadores;
- Foram lavrados 13 (treze) autos de infração, face às irregularidades constatadas;
- Gravação de DVD com fotos diversas e filmagem da operação na fazenda Baixa Verde.

7 – CONCLUSÃO:

Todos os fatores expostos acima demonstram, inequivocamente, a sujeição do trabalhador rural ocupado com as atividades desenvolvidas na fazenda Baixa Verde, em situação de vida e trabalho degradantes, contrárias às disposições de proteção ao trabalho. Condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade da pessoa humana, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àquele empregado não eram melhores que as dispensadas aos escravos. Vale ressaltar que, os escravos de antigamente eram bem precioso e valioso para seu dono, por isso eram bem alimentados, pois o escravo bem alimentado produzia melhor, produzia mais.

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e como objetivos fundamentais a Constituição cidadã de 1988 elegeu a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Mais ainda, garante que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Dispõe, também, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca de pleno emprego. Prevê, ainda, que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

No artigo 225 assegura que "Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações."

No dizer do emérito Professor Doutor Mauricio Godinho Delgado²: "Sabidamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, asseguratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes – senão o maior deles – instrumentos de afirmação da Democracia na vida social. À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza – ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História -, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um correspondente sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu "Preâmbulo" esta afirmação desponta. Demarca-se, de forma irreversível, no anúncio dos "Princípios Fundamentais" da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I).

Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos "direitos sociais" (arts. 6º e 7º) - quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a "Ordem Econômica e Financeira" (Título VII), com seus "Princípios Gerais da Atividade Econômica" (art. 170), ao lado da "Ordem Social" (Título VIII) e sua "Disposição Geral" (art. 193).

A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social".

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as condições a que estava sujeito o trabalhador em atividade na propriedade rural fiscalizada - **Fazenda Baixa Verde** – localizada na zona rural do município de Açaílândia no estado do Maranhão, constatada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Em relação ao rurícola em atividade e que estava alojado no curral conforme descrito no presente relatório, não há como retratar as disposições magnas na situação em que se encontrava esse trabalhador. Conforme descrito, o desrespeito aos preceitos constitucionais estende-se à desobediência da legislação trabalhista e dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções Internacionais da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.811/1966); 110

² DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista do MPT, nº 31, Ano 2006, pág. 20 a 46. Material da 1ª aula da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Tele Virtual em Direito e Processo do Trabalho – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.

e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias.

Ressalte-se que em consonância com as disposições constitucionais, a Norma Regulamentadora do trabalho rural, exarada pelo Ministério do Trabalho e Emprego encerra arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais toma força e corpo a degradação.

Por conseguinte, suficientemente objetiva a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos, já que uma vez o trabalhador sujeito à situação aqui relatada tinha destituída, de forma abominável, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano, posto que, se encontrava rebaixado à condição de animal, uma vez que habitava em um curral e dividia com os bois da fazenda de [REDACTED] o mesmo espaço físico.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador, explorador da terra, no que diz respeito ao mencionado trabalhador, ignorava a valorização do trabalho humano e negava ao obreiro sob sua responsabilidade uma existência digna; o fundamento e o fim da ordem econômica, respectivamente.

Restou patente, também, a inobservância da função social da propriedade e, óbvio, da possibilidade de redução das desigualdades sociais, uma vez que, realçadas pelo empregador na sujeição do trabalhador a condições degradantes.

O empregador, com a conduta constatada pela equipe do Grupo Móvel, não oferecia a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, ao passo em que, como mencionado, submetia o obreiro, assim como submeteu, possivelmente, muitos outros que por ali passaram, a condições degradantes de trabalho, alojando-o em ambiente totalmente inadequado e impróprio ao ser humano; não fornecia alimentação farta e sadia e, mais ainda, o pior, não oferecia água potável e fresca, em abundância, em boas condições de higiene para a necessária reposição hidrica sistemática, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático, conforme exposto anteriormente.

O trabalhador submetido a essas condições degradantes tinha comprometidos não apenas a saúde e a segurança, mas, inclusive, e não menos significativo, a sua dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a ele dispensado sob a desculpa de costumes, era "coisificado". Inescusável, entretanto, atribuir a costumes ou regionalismos conduta típica e ilícita não dispensada nem mesmo aos animais.

Ressalte-se, ainda, que o empregado não tinham sua CTPS anotada, inclusive, não possuia qualquer tal documento. Assim sendo, o empregador tem, de forma significativa, reduzidos seus custos com a contratação de mão de obra. A exploração da terra, longe de favorecer o bem estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador em prejuízo dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade.

O empregador em questão, ao infringir os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional. Não é possível ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daquele trabalhador.

Além das normas trabalhistas infringidas, as condutas do empregador aqui descritas tipificam os crimes previstos no Código Penal, em seus artigos 149 (*redução de alguém à condição análoga à de escravo*) e 203 (*frustração de direitos trabalhistas mediante fraude ou violência*).

Impossível ignorar a submissão do trabalhador da fazenda Baixa Verde a circunstâncias de vida e de trabalho que aviltam a dignidade da pessoa humana, **caracterizando condições absolutamente degradantes, portanto, com indícios de submissão de tal trabalhador à situação análoga à de escravo.**

Em face do exposto, encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Departamento de Polícia Federal, INCRA, IBAMA e à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas cabíveis.

É o relatório o qual submetemos à consideração superior.

Fortaleza-CE, 08 de maio de 2013.

A large black rectangular redaction box covering the signature area of the document.